



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046819-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante MARIA JOSE ESPILOCIN e Apelado LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora (v.u). Negaram provimento ao recurso do réu (v.u)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.077

APELAÇÃO Nº: 1046819-32.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE/APDO: MARIA JOSÉ ESPILOCIN

APDO/APTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A E OUTRO

JUIZ(A) DE DIREITO: PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

Ação de inexigibilidade de valores c/c indenização por danos morais e materiais. Fraude bancária. Golpe do delivery - máquina de cartão. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade de produção de fato negativo pela parte autora. Responsabilidade objetiva do réu. Falha na prestação do serviço – Teoria do risco da atividade. Várias operações em valor elevado. Danos morais e materiais caracterizados e que devem ser reparados. Pretensão da autora de majoração do valor da indenização. Recurso não conhecido. Deserção. Sentença mantida. Recurso da autora não conhecido e do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 398/406, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade de valores cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria José Espilocin em face de Itaú Unibanco Holding S/A e outro, para reconhecer a inexigibilidade das duas transações, determinar o imediato estorno dos valores, com juros e correção

monetária desde o indevido débito e para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, com correção monetária desde o julgamento e juros de mora de 1% ao mês da citação. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00.

O réu apela a fls. 426/436 sustentando que as transações contestadas estavam dentro do perfil da autora. Alega que não houve falha na prestação do serviço. Defende a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ ao caso. Afirmar que não estão configurados os danos materiais e morais. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

A autora recorre de forma adesiva a fls. 455/462 sustentando que a indenização por danos morais deve ser majorada para o montante de R\$10.000,00. Postula o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 442/454 e 466/472.

É o relatório.

O recurso da autora não deve ser conhecido em razão da deserção.

Foi determinado o recolhimento em dobro do preparo (fl. 478), porém a autora manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem atender à determinação (fl. 491).

Assim, diante da falta de comprovação do regular recolhimento do preparo, o recurso da autora é deserto e não deve ser conhecido, com base no art. 1.007, §2º do CPC.

O recurso do corréu não merece provimento.

A autora ajuizou ação relatando que é cliente do Itaú Unibanco e que, em 16/10/2023, contratou serviço de transporte de bens móveis com a Lalamove Tecnologia. Narra que, no momento de efetuar o pagamento no valor de R\$40,00, inseriu o cartão, conferiu o valor e digitou a senha, porém o transportador afirmou que a transação não foi concluída por problemas no sinal. Diz que na terceira tentativa a transação foi concluída. Ressalta que, ao entrar em sua residência e verificar o seu celular, foi surpreendida com o cancelamento da corrida e lançamentos nos valores de R\$4.999,99 no débito e R\$3.800,00 e R\$2.500,00 no crédito, tendo sido bloqueado este último valor. Busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

A questão debatida é relativa ao direito

do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Tratando-se de fato negativo, uma vez que a parte requerente sustenta que não realizou as transações bancárias contestadas, não tem meios de provar. Além disso, diante da inversão do ônus da prova, competia ao banco a prova da legitimidade da operação, porém deixou de fazê-lo.

Ao disponibilizar a prestação de serviços, o banco deve garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas

aos consumidores, de modo a impedir fraudes. O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pela falha na prestação do serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

A existência de conduta de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva do réu, que assume os riscos do negócio, devendo empregar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça.

Ressalte-se que o valor das transações contestadas era elevado e foram feitas várias operações seguidas. A instituição financeira deveria ter bloqueado as operações e evitado a concretização da fraude.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco da Atividade, pela qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas, a instituição financeira, ao disponibilizar determinados serviços ao consumidor, fica obrigada a suportar os riscos que dela possam surgir. Não se trata de fortuito externo, mas sim de fortuito interno, decorrente da atividade exercida.

Diante da falha na prestação do serviço pelo banco e da ausência de excludente de responsabilidade, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade pelo dano material.

Veja-se o entendimento desta E. 13ª

Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

“Ação condenatória de ressarcimento material e moral – Golpe da maquininha – Autora atendeu motoboy em sua residência, acreditando tratar-se de entrega de presente de aniversário – Cobrança de taxa de entrega, por máquina de cartão adulterada, sendo debitada quantia muito superior na conta corrente da autora- Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva do réu (art. 14 do CDC) – - Operação bancária fora do perfil de consumo da requerente, de modo que deveria ter sido detectada pelo sistema de segurança do banco, falhando ao deixar de bloquear a transação logo após a comunicação de fraude pela autora - Fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Culpa concorrente da autora – Ocorrência – Conduta imprudente da autora, ao digitar a senha na máquina do fraudador para

pagamento de taxa de entrega relativa a suposto presente de aniversário da filha, sendo hipótese que foge ao senso comum já que quem recebe presente não paga qualquer taxa, ainda que de frete – Autora agiu sem cautela e prudência ao efetuar o pagamento a estranho com quem não possuía relação jurídica - Repartição em igual proporção dos prejuízos – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Danos morais – Alegação de inexistência de danos morais – Pretensão em conformidade com a sentença apelada - Ausência de interesse recursal quanto ao tema - Recurso do banco réu parcialmente provido, na parte conhecida. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida”

(TJSP; Apelação Cível
1016812-28.2022.8.26.0003; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023;

Data de Registro: 31/10/2023).

APELAÇÃO - CARTÃO BANCÁRIO -
OPERAÇÕES FRAUDULENTAS -
"Golpe do delivery" - Pretensão de
ambas as partes de reforma da
respeitável sentença de procedência
parcial dos pedidos - Cabimento parcial
apenas do recurso do autor - Hipótese
em que cabia ao agente financeiro
demonstrar a regularidade das
movimentações financeiras - Ocorrência
de falha nos sistemas de segurança
bancários - Duas operações
praticamente simultâneas em valores
elevados em favor da mesma pessoa e
evidentemente fora do padrão de
consumo do autor - Ausência de
justificativa para que o autor não tenha
conseguido ser atendido de imediato, o
que poderia ter viabilizado a suspensão
da compensação das transações, ambas
realizadas por meio de cartão de crédito -

Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados – Fraude praticada por terceiro que não exime o banco de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) – Dano moral configurado - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1009575-74.2021.8.26.0003; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021).

Desse modo, a r. sentença não merece reparo.

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III e 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso da autora, em razão da deserção, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator